



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 185/2025

Em 4 de agosto de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

No exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal e em estrita observância ao disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 23/2025 - Autógrafo nº 148/2025**.

De início, importante registrar que reconheço o nobre propósito que norteou a iniciativa parlamentar, ao buscar a ampliação do acesso ao transporte escolar. Contudo, a proposição padece de vícios insanáveis, de ordem formal e material, que maculam sua validade e impõem o presente veto, conforme as razões que passo a expor.

O projeto de lei, ao instituir um programa de transporte escolar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A criação de um programa governamental não se resume a estabelecer diretrizes gerais; implica, necessariamente, em atos de gestão, planejamento e execução de políticas públicas, que são inerentes às funções do Poder Executivo.

A proposição legislativa, ao determinar as condições e os critérios para a prestação de um serviço público, como a distância mínima para o acesso ao transporte, avança sobre a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, a quem compete definir a melhor forma de alocar os recursos e estruturar os serviços municipais.

Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, tenha firmado a tese de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*, a situação em tela é distinta. Afinal, o projeto não apenas cria despesa, mas redefine as atribuições de órgãos da administração, ao impor uma nova lógica de funcionamento a um serviço já existente e regulamentado pelo Poder Executivo, o que caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao rechaçar a intervenção do Legislativo em matérias de gestão administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

O projeto de lei se propõe a instituir um "programa", mas se limita a definir um critério de distância, sem estabelecer as diretrizes, os objetivos, as metas, os mecanismos de controle e a estrutura de execução que caracterizam um verdadeiro programa governamental. A ausência desses elementos essenciais torna a lei destituída de conteúdo programático, gerando insegurança jurídica e dificuldades práticas para sua implementação.

Um programa público demanda planejamento detalhado, o que não se observa na proposição. A simples alteração de um critério de distância, sem a devida análise de sua exequibilidade e sem a definição de como a mudança será absorvida pela estrutura administrativa, não configura a instituição de um programa, mas sim uma intervenção pontual e assistemática em uma política pública já em andamento.

O ponto mais crítico da proposição é a manifesta violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), norma de reprodução obrigatória pelos Municípios, que exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei nº 23/2025, ao ampliar o acesso ao transporte escolar, inegavelmente gera aumento de despesa para o erário municipal. A redação genérica do artigo 2º, que menciona o respeito às "dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes", não supre a exigência constitucional. Trata-se de uma cláusula vazia, que não demonstra, de forma clara e objetiva, qual o impacto da nova despesa e de onde sairão os recursos para custeá-la.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a exigência do art. 113 do ADCT é de aplicação compulsória a todos os entes federativos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. (...) O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno)

Portanto, a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro não é mera irregularidade, mas sim um vício de inconstitucionalidade formal que compromete a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, resta evidente que o **Projeto de Lei nº 23/2025** (Autógrafo nº 148/2025) **incorre em vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal**, por desrespeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e por ausência da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de **contrariar o interesse público** ao pretender instituir um programa sem o conteúdo necessário para sua efetiva implementação.

O veto, portanto, não representa um ato de subjetivismo, mas um instrumento de controle de constitucionalidade, essencial para a preservação da ordem jurídica e para a boa administração do Município.

Pelas razões aqui expostas, e na certeza de que esta Casa Legislativa reconhecerá a importância da observância dos princípios constitucionais e do interesse público, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 23/2025**, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3DF-A3E2-A03B-509E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 05/08/2025 09:27:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/A3DF-A3E2-A03B-509E>